



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

17ª TURMA

PROCESSO Nº 0002306-66.2012.5.02.0057

RECORRENTES: 1. HERÓDOTO DE SOUZA BARBEIRO
2. RÁDIO EXCELSIOR S/A e RÁDIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA.

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 57ª VT de São Paulo

Tram. Prioritária: Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)

Elementos do vínculo de emprego configurados. Havendo períodos em sequência de prestação de serviços, em atividade relacionada à atividade-fim da empresa contratante, sendo uma parte com registro em carteira, a presunção é de manutenção das mesmas condições, pelo que deve ser reconhecido o vínculo de emprego se não provadas substanciais diferenças pela reclamada.

RELATÓRIO

O v. acórdão de fls. 756/758, deu provimento parcial aos recursos anteriormente interpostos pelas partes, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que fossem juntados e valorados os documentos desentranhados de fls. 328/382, e para que se procedesse à reabertura da instrução processual, ouvindo-se as testemunhas das reclamadas.

Cumprida aquela determinação (fls. 763 e 777/778), foi proferida nova sentença (fls. 807/811), que julgou improcedentes os pedidos da presente ação, contra a qual recorrem as partes.

O reclamante (fls. 814/555) insiste no reconhecimento do vínculo empregatício.

As reclamadas recorrem na forma adesiva às fls. 914/929, discutindo: impugnação ao valor da causa; prescrição quinquenal e bienal; desentranhamento de documentos e litigância de má-fé.

Apresentadas contrarrazões (fls. 862/913 e 935/941).

Memoriais das reclamadas às fls. 942/961.

VOTO

Conhecimento

O autor alega, em síntese, que as reclamadas não possuem interesse em recorrer na forma adesiva, já que a sentença lhes foi favorável, não existindo sucumbência.

No recurso adesivo as reclamadas renovam a alegação de

litigância de má-fé, além de suscitarem prescrição e impugnarem o valor da causa. Ainda requerem a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé.

Com relação ao pedido de condenação nas penas de litigância de má-fé, a pretensão foi indeferida na sentença, à fl. 811-verso, pelo que existe sucumbência e interesse recursal.

As rés alegaram, ainda, violação aos artigos 787 da CLT, 396 e 283 do CPC, e 5º LIV e LV da Constituição Federal.

Portanto, como já salientado quando da prolação do v. acórdão de fls. 756/758, *“Trata-se, em síntese, de hipótese de recurso adesivo condicionado, cuja validade é reconhecida por esta Relatora”*.

Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse das reclamadas para recorrerem na forma adesiva.

Posto isso, conheço dos recursos, já que observados os pressupostos legais de admissibilidade.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA

Impugnação ao valor da causa

Não prospera a impugnação ao valor da causa, para sua elevação, como pretendido.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 300.000,00 (fl. 31). Como bem decidido na r. sentença, *“não houve liquidação dos pedidos”* e *“o valor atribuído pelo reclamante não é ínfimo e não traz qualquer prejuízo à defesa”* (fls. 807-verso).

Rejeito.

Prescrição quinquenal e bienal

Decidiu a r. sentença nos seguintes termos (fls. 811-verso):

“Prejudicada a pronúncia da prescrição quinquenal, uma vez que está relacionada ao eventual reconhecimento do vínculo de emprego, que não foi reconhecido.”

Insistem as reclamadas afirmando que *“a prescrição pode ser proclamada, independentemente da improcedência, pois se trata de prejudicial de mérito”* (fls. 920).

Entretanto, não lhes dou razão, uma vez que a prescrição quinquenal, a teor do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, reporta-se *“...aos créditos resultantes das relações de trabalho...”*.

E, ainda que, por questão técnica, a prescrição houvesse que ser analisada anteriormente, por se tratar de prejudicial de mérito, a questão relativa ao reconhecimento do vínculo empregatício no período reclamado tem consequência direta na sua análise, quer no caso de acolhimento do pedido inicial, quer no caso de sua rejeição, como ocorreu no primeiro grau.

Portanto, ainda que o vínculo de emprego venha a ser reconhecido por este Tribunal, não existiam, naquele momento, *“créditos”* a serem declarados prescritos.

Quanto à prescrição bienal, melhor sorte não têm as reclamadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

A pretensão do reclamante é o reconhecimento, como único contrato de trabalho, de vários períodos trabalhados para as reclamadas entre 30.12.2000 a 18.02.2011, razão pela qual o prazo bienal somente tem início ao término do último contrato de trabalho.

Nesse sentido é a Súmula 156 do C. TST, de seguinte teor:

PRESCRIÇÃO. PRAZO. Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho.

Rejeito.

Desentranhamento de documentos

Insurgem-se as rés contra a manutenção, nos autos, documentos de fls. 754/758, entendendo intempestiva sua juntada.

Como já decidido nestes autos (fls. 757), *“de ver-se que é facultado às partes juntar documentos em qualquer tempo”*, nos exatos termos em que previsto nos artigos 435 e 437, §1º do novo CPC. Tendo sido salientados, ainda, que *“eventual apresentação intempestiva não acarreta o desentranhamento dos documentos, devendo permanecer nos autos para que sejam levados na consideração que merecerem”*.

Reproduzo, por oportunas, as mesmas jurisprudências citadas às fls. 757-verso:

“ É possível a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que respeitado o contraditório e inexistente má-fé na conduta da parte’ (STJ-4ª T., REsp 253.058, Min. Fernando Gonçalves, j. 4.2.10, DJ 8.3.10). (...)” (in tópico da nota “1” ao art. 397, do Código de Processo Civil [de 1973] e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, p. 493, 45ª edição, 2013, Ed. Saraiva) - grifei e negritei.

“ Somente os documentos tidos como pressupostos da causa é que devem acompanhar a inicial e a defesa. Os demais podem ser oferecidos em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo’ (RSTJ 14/359). Em outras palavras, só os documentos indispensáveis (RSTJ 37/390), como tais se considerando os ‘substanciais ou fundamentais’ (RSTJ 100/197), é que devem ser trazidos já com a petição inicial ou com a resposta. No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 404.002, Min. Eliana Calmon, j. 3.9.02, DJU 4.11.02; STJ-4ª T., REsp 916.480-Agrg, Min. Luis Felipe, j. 15.3.12, DJ 21.3.12.

No curso do processo, admite-se a juntada aos autos de outra espécie de documento ‘seja por não ser ele substancial (exigido por lei) ou fundamental (que constitui o fundamento da causa de pedir), mas apenas probatório, esclarecedor dos fatos’ (STJ-4ª T., REsp 181.627, Min. Sálvio Figueiredo, j. 18.3.99, DJU 21.6.99). Assim: ‘Não se pode confundir ‘documento essencial à propositura da ação’ com ‘ônus da prova do fato constitutivo do direito’. Ao autor cumpre provar os fatos que dão sustento ao direito afirmado na petição inicial, mas isso não significa dizer que deve fazê-lo mediante prova pré-constituída e já por ocasião do ajuizamento da demanda. Nada impede que o faça na instrução processual e pelos meios de prova regulares’ (RSTJ 180/123).

Enfim, apenas o documento indispensável (*ad solemnitatem*) deve ser produzido com a inicial (v. art. 283 [do CPC/1973]) ou com a contestação. Os demais, embora a lei prefira que sejam apresentados com tais peças processuais (v. tb. art. 396 [do

CPC/1973]; RF 257/237), podem ser juntados ao longo do processo, mesmo sem rígida observância das disposições do art. 397 [do CPC/1973] (SIMP-concl. XXXIII, em RT 482/271; RT 479/124, 484/93, 497/53, 595/177, bem fundamentado, 719/218, maioria, RJTJESP 45/89, 88/296, 90/375, JTA 61/20, 88/435, 96/260, 105/266, RF 258/251, RP 4/403, em. 174, com citação de doutrina), desde que obedecidos os princípios da lealdade processual (art. 14-II; v. RT 508/110, JTA 103/372, juntada de parecer, RP 39/296, com comentário de Lia Justiniano dos Santos) e da estabilização da lide (arts. 303, 462, e 517). (...)" (in tópico da nota "1b" ao art. 397, do Código de Processo Civil [de 1973] e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, p. 494, 45ª edição, 2013, Ed. Saraiva) - grifei e negritei.

Não há, portanto, qualquer irregularidade na permanência, nos autos, dos referidos documentos.

Nego provimento.

Indenização por litigância de má-fé

Rebelam-se as rés contra o indeferimento de indenização por litigância de má-fé prevista no § 2º do art. 18 do CPC de 1973 (fl. 83), correspondente ao art. 81, § 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Insistem na alegação de que o autor, na petição inicial, "***adultera fatos e omite outros tantos de grande repercussão jurídica***" (fls. 927).

Não assiste razão às recorrentes.

Primeiro, diga-se que a condenação no pagamento de indenização pelo dano marginal do processo, prevista no § 2º do art. 18 do CPC de 1973 (art. 81, § 3º, do CPC), pressupõe a demonstração inequívoca do prejuízo a parte contrária em face do ato praticado, o que não ocorreu. Nesse sentido:

"Para a incidência da multa prevista no caput, de caráter punitivo, não se perquire acerca de danos; para a concessão da indenização prevista no § 2º é necessária a prova de prejuízos efetivos (RJTJERGS 255/276).

'A condenação prevista no art. 18, § 2º, do CPC, pressupõe dolo da parte que litiga de má-fé, além da demonstração inequívoca do prejuízo causado à parte contrária' (STJ-3ª T., REsp 756.885, Min. Gomes de Barros, j. 14.8.07, DJU 17.9.07." (in nota "14" ao art. 18, do Código de Processo Civil [de 1973] e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, p. 139, 45ª edição, 2013, Ed. Saraiva) - grifei e negritei.

Na situação dos autos não há efetiva prova de prejuízos experimentados pelos réus, já que não há conduta neste processo a retardar a marcha processual, o que seria contrário aos próprios interesses do autor.

Considere-se ainda que as alegações recursais atinentes à alegada má-fé do autor dizem respeito a análise do conjunto probatório acerca do alegado vínculo de emprego.

De ver-se que a reconstrução e narração dos fatos da causa sempre têm uma dose de perspectiva individual de cada uma das partes.

Assim, o fato de o MM Juízo *a quo* rejeitar as alegações da inicial acerca da formação do vínculo de emprego ou mesmo a eventual análise das provas resultarem em conclusão contrária aos interesses do autor, por si só, não implica em prática de litigância de má-fé, tampouco em dano marginal do processo passível de indenização.

Entendimento em sentido contrário resultaria em penalização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

da parte que exerce o direito fundamental de ação, constitucionalmente garantido. Observe-se o seguinte entendimento:

“ ‘A aplicação de penalidade por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)’ (STJ-3ª T., REsp 906.269, Min. Gomes de Barros, j. 16.10.07, DJU 29.10.07).” (in tópico da nota “1c” ao art. 17, do Código de Processo Civil [de 1973] e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, p. 134, 45ª edição, 2013, Ed. Saraiva).

Mantenho.

RECURSO DO RECLAMANTE

Vínculo empregatício

Na inicial foi alegada a prestação de serviços de forma ininterrupta no **período de 12.05.1983 até 12.05.2011**, na função de jornalista. Aduziu o autor que de 12.05.1983 **até 09.01.1995** (CTPS – doc. 6) esteve vinculado à primeira ré, RÁDIO EXCELSIOR, e **de 03.02.1995 a 29.12.2000** sua CTPS foi anotada pela segunda ré, RÁDIO GLOBO, ambas integrantes do mesmo grupo econômico. Afirmou que o contrato celebrado em 27.12.2000 e sucessivas prorrogações, embora celebrado com pessoa jurídica de que é titular para manter suas atividades como palestrante e escritor, não afasta o direito ao reconhecimento do vínculo empregatício no período **de 30.12.2000 a 18.02.2011**, uma vez que presentes os requisitos legais para a sua configuração.

Por sua vez, as rés, em defesa, aduziram que por meio de acordo judicial firmado nos autos da reclamação trabalhista Proc. 027/1995 junto à 47ª VT o autor deu ampla e total quitação do contrato de emprego com a RÁDIO EXCELSIOR de 12.05.1993 até 09/01/1995. Admitiram a prestação de serviços no período reclamado (dezembro/2000 a fevereiro/2011), mas alegaram que o próprio autor *“negociou a rescisão do vínculo de emprego (...), preferindo limitar-se ao jornalismo puro, sem subordinação jurídica, mediante contrato entre pessoas jurídicas”* (fls. 61). Alegaram que os contratos civis livremente assinados desde 2000 não se extraem os elementos da relação de emprego em razão da autonomia da empresa HW, constituída pelo autor desde 1998. Alegaram que o contrato de trabalho envolve trabalho por conta própria e não por conta alheia, pois o objeto é o produto intelectual oferecido pelo reclamante.

Conforme se verifica à fls. 47, o contrato social da segunda ré, em sua Cláusula 3ª, expõe o seguinte objeto social:

“3. DO OBJETO SOCIAL

TRT 2ª Reg. - 17ª Turma - PROCESSO Nº 0002306-66.2012.5.02.0057 5

3.1. A sociedade tem por objeto social a instalação e exploração de estações radiodifusoras e a execução da atividade de radiodifusão. A execução da atividade de radiodifusão terá finalidade educativa, cultural, informativa e recreativa, bem como, subsidiariamente, a produção e veiculação da publicidade ou propaganda comercial ou institucional. Poderá, ainda, a sociedade, exercer atividades correlatas, tais como aquisição e a cessão de direitos de programação, no Brasil e no exterior, a realização de espetáculos artísticos de qualquer natureza e a participação em outras Sociedades, como sócia ou acionista.”

Portanto, incontroverso que a atividade preponderante da segunda ré é a prestação de serviços relacionados à comunicação em geral, o que engloba a realização de matérias jornalísticas. E tendo existido registro na CTPS do autor em parte do período de prestação de serviços, as rés deveriam provar a alteração substancial na forma da prestação de serviços pelo autor, o que não ocorreu.

Assim, admitida a prestação de serviços voltada para a atividade-fim da empresa, as reclamadas atraíram para si o ônus da prova quanto aos fatos por elas alegados como impeditivos da caracterização do vínculo de emprego entre as partes que, conforme fundamentação da r. sentença recorrida, se desvencilhou com sucesso.

Cumprido destacar que a diferenciação fundamental entre as figuras do trabalho autônomo e da relação de emprego situa-se na subordinação. Nas lições do Ministro Maurício Godinho Delgado:

“A subordinação, como se sabe, é aferida a partir de um critério objetivo, avaliando-se sua presença na atividade exercida, no modo de concretização do trabalho pactuado. Ela ocorre quando o poder de direção empresarial exerce-se com respeito à atividade desempenhada pelo trabalhador, no ‘modus faciendi’ da prestação de trabalho. A intensidade de ordens no tocante à prestação de serviços é que tenderá a determinar, no caso concreto, qual sujeito da relação jurídica detém a direção da prestação dos serviços: sendo o próprio profissional, desponta como autônomo o vínculo concretizado; sendo o tomador de serviços, surge como subordinado o referido vínculo.” (in Curso de Direito do Trabalho, pág. 319, 8ª ed., 2009, LTr).

Em depoimento pessoal, o autor afirmou: **“que a pessoa jurídica foi criada em 1998, e era utilizada para emissão de notas fiscais para as editoras que publicavam os livros que o depoente escrevia; que o depoente tem 39 livros publicados; que sua empresa está em atividade até hoje; que o contrato firmado com a Rede Record, em vigor até os dias atuais, foi firmado por intermédio da mesma empresa; (...) que na Rede Record o depoente é editor chefe e âncora do telejornal da Record News; que na TV Cultura, o depoente trabalhou como empregado registrado por 22 anos, onde ingressava por volta das 17 horas e trabalhou até a mesma data em que rompeu o contrato com a CBN; que seu contrato com a Rede Record prevê exclusividade; que quando foi trabalhar na Rede Record houve rompimento do contrato mantido com a CBN e a Record se responsabilizou pelo pagamento da multa contratual; que foi o depoente quem contratou o advogado que elaborou o distrato com a CBN; que na época em que estava trabalhando para a CBN, além de emitir notas fiscais para a mesma, também emitia notas fiscais às empresas que o contratavam para palestras, cursos, e também para editoras de seus livros; que o depoente se reportava a Marisa Tavares, diretora executiva da CBN e também diretora regional do sistema Globo de Rádio em São Paulo; (...) que a outra sócia da sua empresa é sua esposa; que atualmente sua empresa está sediada em São Paulo; (...) que quando houve rompimento do seu contrato celetista a reclamada lhe pagou todas as verbas, inclusive a multa de 40%; que a alteração de contratos ocorreu porque na época o depoente teve uma proposta para trabalhar num concorrente (Bandeirantes) e a apresentou para Agostinho Vieira que na época era diretor nacional de jornalismo do SGR; que Agostinho disse que só lhe”**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

daria o aumento (para cobrir a proposta) se o depoente passasse a atuar como pessoa jurídica; que o depoente gostava da empresa, tinha ajudado a criá-la e tinha interesse em continuar e por isso nem pensou e aceitou imediatamente; que nunca pediu para voltar a atuar como empregado porque soube que outros também atuavam como pessoa jurídica e que posteriormente foram recontratados pela SGR para voltar a trabalhar como empregado; que se tivesse tido essa oferta, teria aceito, mas nunca reivindicou isso, pois não se sentia confortável a tanto, pois era gerente; (...).” (fls. 433/435 – grifei e negritei).

O preposto das reclamadas afirmou: “que o reclamante passou a atuar como pessoa jurídica por iniciativa própria; que ele objetivava mais liberdade de ação e ‘ser uma empresa’; (...) que como pessoa jurídica o autor passou a auferir salário bem superior, mais do que o dobro do salário como empregado; que todos os valores eram pagos mediante emissão de nota fiscal; (...) que como pessoa jurídica o reclamante estabelecia período de férias durante os quais fazia palestras ou tinha outras atividades; que o reclamante recebia convites para tais eventos de organizações, etc; que o reclamante sempre teve autonomia para aceitar esses convites; que a reclamada nunca obrigou o reclamante a comparecer em feiras e eventos; que o próprio reclamante sugeria seu comparecimento em eventos para divulgar a marca CBN, como, por exemplo, Expo Management; que o reclamante gravou o mundo corporativo uma vez na Expo Management; que quando o reclamante passou a atuar como pessoa jurídica suas atividades mudaram muito, porque suas atividades referentes aos empregados (folgas, férias, reuniões de redação, seleção de estagiário) não contavam mais com sua presença; (...) que houve comunicação aos demais em relação à alteração das funções do autor; que nunca nenhum repórter foi tratar com o reclamante de férias, folgas, etc, apenas com o Zallo e posteriormente Leonardo; que o reclamante atuava apenas como âncora e nessa atividade tinha total autonomia, decidindo o que ia ao ar no programa da CBN; que o reclamante decidia os entrevistados, inclusive em relação aos assuntos que ele não gostava, como por exemplo, histórias policiais, que o reclamante não apreciava; (...) que quando as pessoas queriam alguma opinião sobre programas, o autor era consultado, dada sua qualificação, pois era uma referência no jornalismo; (...) que mesmo no período que o reclamante atuava como pessoa jurídica podia sugerir a contratação de pessoas; que todas as sugestões do reclamante, dada sua importância no cenário jornalístico, eram levadas em consideração; que quanto ao documento 31, esclarece que o reclamante assinou adiantamentos de viagens e prestação de contas no lugar de Guerino por exceção, porque “não deveria ter ninguém para assinar”; (...) que o reclamante se reportava à depoente ou a Zallo quando não podia comparecer, quando tirava férias ou adoecia; que sua substituição era definida pela depoente ou por Zallo; (...) que o documento 80 foi enviado pela depoente ao reclamante e Zallo porque o reclamante era sempre ouvido quanto aos profissionais mais ou menos promissores e tendo em vista sua estória, sabia como poucos, avaliá-los; que quando podia o reclamante participava do programa de treinamento das afiliadas tendo em vista sua qualificação; que essas palestras eram feitas fora do horário que o reclamante estava apresentando o seu programa; (...) que quanto ao documento 174, esclarece que Daniela Gonçalves trabalha no RH do Rio de Janeiro, e enviou cópia ao reclamante porque sua atuação determinava até mesmo o desempenho financeiro da reclamada; que seu jornal tinha o maior aporte de anunciantes e era o principal jornal da casa; (...).” (fls. 435/438).

A primeira testemunha convidada pelo autor afirmou que:

“trabalhou na reclamada de 1998 a 2007, inicialmente como estagiário, depois como assistente de produção e por último, como produtor; que trabalhou com o reclamante por parte do período, por um ano contado do seu ingresso, depois, por mais um ano e meio, até a saída do depoente; (...) que o reclamante era uma celebridade na CBN; que o reclamante como gerente representava a rádio em eventos, inaugurações, recebia outras pessoas de CBNs de outros estados; que essas atividades eram feitas à tarde; que os eventos aconteciam mensalmente, na média de 4 ou 5 por mês; que quando havia algum problema, como por exemplo, a apresentação de atestado médico, o documento era encaminhado para Zallo; que o depoente viu Zallo entregando atestados de empregados para Heródoto, que ficava dentro de uma sala de vidro; (...) que o reclamante se reportava a um diretor e posteriormente, a Mariza; que nunca viu Mariza dar alguma ordem para o reclamante, mas eles participavam juntos de reuniões que ocorriam à tarde, após o almoço; que Milton Young, Adalberto e Sardenberg se reportavam a Zallo e eventualmente ao reclamante; que já presenciou o reclamante dando ordens a eles; que no dia a dia, tratando-se de um problema sério envolvendo o programa, eles conversavam com o reclamante, exemplo: assuntos relativos a matérias que deveriam entrar; (...) que o depoente foi avaliado pelo reclamante e Zallo uma vez a cada 6 meses, salvo engano; que sabe disso porque era preenchido um questionário sobre o funcionário e o depoente viu esse documento; (...)” (fls. 438).

A segunda testemunha convidada pelo autor declarou: *“que trabalhou na reclamada de 1º de outubro de 1992 a 28/12/2004, como jornalista, uma semana como redator e chefe de reportagem, embora registrado como chefe de redação; que quando o depoente ingressou a rádio tinha um ano e o reclamante era o gerente, comandando todo o jornalismo; que o reclamante foi um dos fundadores da CBN, assim como Jorge no RJ; que o depoente era subordinado ao reclamante durante todo o período que o depoente trabalhou na reclamada; que Zallo era chefe de reportagem e foi transformado em coordenador de redação; que Zallo era subordinado ao reclamante; que o depoente ficou sabendo que o reclamante deixou de ser empregado e passou a atuar como pessoa jurídica, mas na prática nada mudou; que o depoente continuou se reportando ao reclamante e a Zallo; (...) que o depoente substituiu Zallo em suas ausências e férias, ocasiões em que se reportava ao reclamante; que a partir da contratação de Mariza para São Paulo, salvo engano no ano de 2003, reportava-se a ela e, em sua ausência, ao reclamante; que o programa do reclamante era o de maior audiência, respondendo por 75% da arrecadação da emissora; (...) que quando o depoente tinha algum problema de saúde informava o reclamante ou Zallo; (...) que Heródoto podia recomendar contratações e demissões e isso depois era objeto de votação, ‘aí a gente decidia quem contratava ou demitia’; que o reclamante decidia quem seria entrevistado e ‘sempre estava aberto a sugestões da redação’, sempre de olho no noticiário do momento; (...)” (fls. 439).*

Diante da determinação de reabertura da instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas pelas reclamadas.

A primeira testemunha da ré declarou: *“que trabalha segunda na reclamada desde 1996 aproximadamente; que há 18 anos atua como comentarista e há 15 anos é âncora; que trabalhou com o reclamante; que sempre atuou como pessoa jurídica para a reclamada; que não teve contrato firmado na CTPS com nenhuma das empresas do grupo da reclamada; que o depoente foi contratado depois do reclamante; que na época o reclamante apresentava o Jornal da CBN e o depoente foi contratado como comentarista do jornal apresentado pelo reclamante; que o reclamante era o âncora do jornal; que o âncora comanda o programa, define os entrevistados, escolhe as matérias, define o que entra ou não na pauta do programa; que o depoente supõe que o reclamante tinha essas mesmas atribuições como âncora; que o reclamante era o principal âncora da rádio e liderava o programa de maior audiência na rádio; (...) que acredita que não havia diferenças entre o trabalho do reclamante como âncora e o trabalho desenvolvido pelo próprio depoente como tal; (...) que na rádio todos sabiam que o depoente e o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

reclamante não substituíam ninguém em razão da experiência de cada um e o depoente fez esse acordo quando foi contratado e a reclamada concordou; que os demais âncoras substituem uns aos outros; que o reclamante e o depoente eram âncoras titulares; (...)que com relação ao documento 59 do volume de documentos do reclamante, exibido pela patrona do autor, diz que não participa de reuniões de planejamento estratégico; que não se recorda se o reclamante participava de reuniões de planejamento estratégico; que o depoente participou algumas vezes como convidado palestrante devidamente remunerado do encontro das afiliadas; que não se recorda se o reclamante participou desse tipo de encontro; (...)” (fl. 777).

E a segunda testemunha das rés assim depôs: “trabalhou na segunda reclamada de 2001 a 2004, ingressando como estagiário e saiu como repórter e posteriormente de 2005 a 2013, como chefe de reportagem e saiu como gerente de jornalismo; que nas duas oportunidades trabalhou com o reclamante; que foi contratado por meio de um processo seletivo, na primeira vez, por Zallo Comuci, a quem o depoente era subordinado; que não foi subordinado ao reclamante; que depois de 2010 o depoente passou a atuar como gerente de jornalismo em razão do afastamento de Zallo; que o reclamante era o âncora principal da Radio CBN; (...) que a dinâmica de trabalho do reclamante era diferente dos outros âncoras porque ele era o principal âncora da rádio, fazia só o Jornal da CBN, o principal nome da CBN, não substituíam outros âncoras; (...)que havia uma reunião semanal de gerente às quartas-feiras e o reclamante participava ‘porque levava questões interessantes do jornalismo e do mercado e além disso ele levava coisas interessantes para o jornal, além de sugestões e questões que ele observava e poderia contar prá gente’; que não se recorda da participação do reclamante em reuniões de pauta, que ocorriam às 13 horas; (...) que o reclamante dava a palavra final sobre o programa dele; que Marisa era diretora executiva nacional de jornalismo e os âncoras eram os responsáveis editoriais por seus programas; que ela participava e coordenava a reunião de pauta; que ela nunca vetou matérias no programa do reclamante ao que se recorda o depoente; que o reclamante era um âncora diferenciado, pois tem uma história no jornalismo, representa alguma coisa dentro da rádio e por isso não eram colocadas matérias atinentes a crimes e coisas da cidade porque ele não queria que esse tipo de matéria fosse veiculada em seu programa; que o reclamante tinha um posicionamento e um gosto editorial que definia seu programa; que o reclamante conduzia minuto a minuto sua programação, definindo matérias, entrevistados, de uma forma dinâmica; (...) diz que havia reuniões para avaliações individuais, mas não pode afirmar que as pessoas relacionadas no documento foram avaliadas pelo reclamante; que o depoente nunca foi avaliado pelo reclamante; que o depoente se recorda da participação do reclamante em alguns encontros das afiliadas; que o reclamante era a principal celebridade da CBN e todos das afiliadas queriam vê-lo; (...)” (fls. 778).

Como se vê, a prova demonstra que as reclamadas possuíam jornalistas registrados e profissionais contratados como titulares de pessoas jurídicas para realizar as reportagens e os programas por elas transmitidos.

No entanto, extrai-se do depoimento da preposta que as funções exercidas pelo autor, quer no período em que manteve contrato de trabalho formalizado em CTPS, quer quando foi contratado por intermédio

de pessoa jurídica, mantiveram-se inalteradas, não tendo sido demonstrada pelas reclamadas, como lhes competia, qualquer alteração na forma de desenvolvimento da prestação de serviços.

Também não há nos autos qualquer prova de que a rescisão do contrato de trabalho e posterior celebração de contrato de prestação de serviços tenha se dado por iniciativa do autor, como alegado pela preposta.

A relação empregatícia resulta de diversos fatores que devem se conjuntamente conjugados, sendo eles a prestação de trabalho por pessoa física, com habitualidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação.

No caso, o contrato firmado entre as partes em dezembro/2000 e sucessivas prorrogações evidenciam que a relação havida entre os litigantes importou a prestação de serviços pessoais do recorrente às rés, que foram executados com habitualidade e mediante remuneração.

Portanto, cabia às recorridas demonstrar a ausência de subordinação no período sem registro (de 30.12.2000 até 18.02.2011), ônus do qual não se desincumbiram, uma vez que o fato de o reclamante ter poder de recusar a inclusão de algumas matérias no programa que foi por ele comandado, ou elaborá-lo de acordo com seus critérios pessoais, por si só, não desqualifica sua subordinação, em nada se diferenciando da época em que prestava serviços na condição de empregado, como se extrai da prova oral colhida. A maior liberdade que o autor possuía tinha a ver, por óbvio, com sua história no mundo do jornalismo, o que o tornava, como mencionado pelas testemunhas, a maior celebridade da casa.

De se notar, também, que o fato de o autor ser pessoa de grande visibilidade e prestígio no meio jornalístico e, além de jornalista, ser *“escritor, conferencista, advogado e mestre em história pela Universidade de São Paulo”*, e detentor de alguns dos mais importantes prêmios do jornalismo brasileiro, como realçado pelas reclamadas em sua defesa (fls. 59/61), justificam as prerrogativas a ele destinadas, mostrando apenas tratar-se de profissional disputado por outras emissoras de rádio e televisão, como relatado no depoimento pessoal do autor ao declarar que a sua migração da condição de empregado para pessoa jurídica deu-se em função de uma proposta que havia recebido para trabalhar na “BANDEIRANTES”.

E nem mesmo o fato de ter os seus ganhos “dobrados”, como declarado pela preposta, são suficientes para desnaturar a condição de empregado.

O autor realizava serviços inerentes à atividade-fim das rés, empresas de radiodifusão integrantes do maior grupo de comunicação do país. Fato esse que fragiliza a tese de trabalho autônomo. Indubitavelmente houve vínculo de emprego, tanto que existiu registro na CTPS pelo lapso de 03.02.1995 a 29.12.2000.

Os documentos de fls. 328/382 demonstram diversos e-mails enviados ao autor e outros funcionários para agendamento de reuniões, bem como para resolver questões com empresas filiadas, a demonstrar que o autor estava inserido na atividade empresarial das rés.

As testemunhas das reclamadas não trouxeram qualquer elemento de convicção sobre a alegada autonomia. As testemunhas do autor, por sua vez, indicaram que o autor possuía amplas atribuições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

além de ser âncora de jornada, inclusive com poderes de gerência na ré.

De qualquer forma, o que se extrai da prova testemunhal produzida nos autos, em especial aquela produzida pelas próprias reclamadas, é que estas costumam empregar seus profissionais de maior gabarito sempre nessas mesmas condições, a exemplo da primeira testemunha Carlos Alberto Sardenberg (fls. 777/778).

A realidade é que a prática fraudulenta de contratar empregado sob o revestimento formal de pessoa jurídica, infelizmente, vem se tornando uma constante no âmbito do conglomerado de empresas do qual fazem parte as ora reclamadas, como se pode observar do seguinte julgado do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM O INTUITO DE DISSIMULAR O CONTRATO DE TRABALHO. DISCREPÂNCIA ENTRE O ASPECTO FORMAL E A REALIDADE. O acórdão recorrido contém todas as premissas que autorizam o exame do enquadramento jurídico dado pelo TRT aos fatos registrados. Nesse contexto, verifica-se que se tratava de típica fraude ao contrato de trabalho, consubstanciada na imposição feita pelo empregador para que o empregado constituísse pessoa jurídica com o objetivo de burlar a relação de emprego havida entre as partes. Não se constata violação dos artigos 110 e 111 do Código Civil, uma vez que demonstrada a ocorrência de fraude, revelada na discrepância entre o aspecto formal (contratos celebrados) e a realidade. Agravo de instrumento improvido. (TST.AIRR 1313/2001-051-01-40.6, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DEJT 31.10.2008, Agravante: TV Globo, Agravada: Cláudia Cordeiro Cruz).

Desta forma, em que pesem os fundamentos da r. sentença recorrida, esta relatora analisa a questão de outra maneira, concluindo que restou demonstrada pelo conjunto probatório constante nos autos a existência de relação de emprego entre as partes, com a presença de todos os elementos fático-jurídicos desta relação (art. 3º da CLT), impondo-se o reconhecimento do vínculo de emprego com a 1ª reclamada no período de **30 de dezembro de 2000 a 18 de fevereiro de 2011**, conforme requerido na alínea “a” do item “73” da inicial, à fl. 29.

O vínculo com a 1ª reclamada decorre não apenas da narrativa do item “07” da inicial, em que o autor aduz vínculo de forma ininterrupta com ela, mas também pelo fato de, no período em discussão, as notas fiscais eram emitidas em seu favor.

Quanto aos demais pedidos, inclusive a solidariedade das reclamadas, conforme pretendido no recurso ordinário, serão baixados os autos para apreciação, evitando-se supressão de instância e preservando a garantia do duplo grau de jurisdição.

DISPOSITIVO

ACORDAM os magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: (I) NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo das rés e (II) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do autor, para reconhecer o vínculo de emprego do reclamante com a 1ª

reclamada, RADIO EXCELSIOR S/A, pelo lapso de 30 de dezembro de 2000 a 18 de fevereiro de 2011, devendo ser efetuado o registro do contrato em CTPS.

Determinado o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento quanto aos demais itens em debate na lide.

Sem custas nesta fase.

MARIA DE LOURDES ANTONIO
Relatora

lcjs